



JUSTIÇA ELEITORAL
89ª ZONA ELEITORAL - UMUARAMA/PR

Autos de Registro de Candidatura nº 0600158-40.2024.6.16.0089

089ª ZONA ELEITORAL DE UMUARAMA PR

REQUERENTE: HERMES PIMENTEL DA SILVA e outros (12)

IMPUGNANTE: Partido Republicanos

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MICHEL GUERIOS NETTO - PR36357, CARLOS EDUARDO MAKOUL GASPERIN - PR54955, CRISTIAN LUIZ MORAES - PR25855, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA - PR59327

IMPUGNADO: HERMES PIMENTEL DA SILVA

ADVOGADO DO IMPUGNADO: MARCELO APARECIDO RIBEIRO - PR54270 e FÁBIO FERREIRA BUENO - PR26077

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **PARTIDO REPUBLICANOS** apresentou (mov. 123236534) impugnação ao pedido de registro de candidatura do candidato **HERMES PIMENTEL DA SILVA**, que concorre ao cargo de prefeito, neste Município de Umuarama, alegando, em síntese, que, o candidato se encontra inelegível, porque substituiu o atual Prefeito

Municipal de Umuarama, nos seis meses anteriores ao pleito de outubro de 2024.

Regularmente citado, o impugnado apresentou contestação alegando, em síntese, a inexistência de efeito jurídico do ato decorrente de sua posse, tendo em vista a decisão proferida pelo TJ-PR, que teria suspenso a posse do impugnado no mesmo dia. Destacou, ainda, a necessidade de se interpretar os dispositivos infraconstitucionais sobre o prisma constitucional. Citou exemplos de outros candidatos em situações semelhantes em outros municípios e juntou cópias de decisões do TSE autorizando tais candidaturas. Ao final, requereu o indeferimento liminar da impugnação e imposição de multa ao autor por litigância de má-fé.

O Ministério Público, em manifestação nos autos (mov. 123358983), pugnou pela improcedência da impugnação à luz do disposto previsto no § 2º, inciso IV, art. 1º da LC nº 64/90, respaldada pela jurisprudência consolidada, que entende que o vice-prefeito que substitui o titular nos seis meses antes do pleito poderá se candidatar ao cargo de prefeito, sendo, no entanto, vedada a reeleição.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 5º da Lei Complementar nº 64/1990, porque as questões fáticas foram todas comprovadas documentalmente.



O impugnante alega que o candidato, ora impugnado, na condição de vice-prefeito, ao ***suced***er o atual prefeito no dia **27/06/2024** (mov. 123236534, pág. 3), período que antecede às eleições de outubro deste ano (6 meses antes do pleito), tornou-se inelegível para concorrer ao cargo de prefeito.

Argumenta, ainda, que o impugnado já havia assumido o cargo de prefeito em **05/04/2019** (*1º mandato* de vice-prefeito) e, segundo consta da impugnação, teria o impugnado, também, assumido o cargo de prefeito por diversas vezes no *segundo mandato* em decorrência da cassação pela Câmara Municipal do atual prefeito.

As substituições, segundo o impugnante, ocorreram em **25/01/2022** (Ata nº 67), **25/09/2023** (Ata nº 70) e, mais uma vez, agora no dia **27/06/2024** (Ata nº 72 e petição do mov. 123236534, pág. 3), cuja assunção ao cargo teria violado a regra prevista no § 2º, art. 1º, da LC nº 64/90, e que, por essa razão, não poderia se candidatar ao cargo prefeito nesta eleição.

Acerca da situação fática em questão, a Constituição Federal Brasileira, em seu § 6º, art. 14, estabelece, de forma muito clara, as regras sobre a candidatura dos ***vices*** nos casos de sucessão ou substituição do titular nos cargos do Poder Executivo:

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

O legislador infraconstitucional seguindo a ordem constitucional, através da Lei Complementar nº 64/90 no seu artigo 1º, § 2º, também tratou da questão da seguinte forma:

§ 2º O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, **preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular.**

Por sua vez, o Superior Tribunal Eleitoral, no art. 12, da Resolução nº 23.609/2019, regulamentando os citados dispositivos estabeleceu expressamente:

Art. 12. A(O) presidente da República, as governadoras ou os governadores, as prefeitas ou os prefeitos e quem as(os) houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitas(os) para um único período subsequente (Constituição Federal, art. 14, § 5º).

Inicialmente, como se verifica pela simples leitura dos dispositivos citados, a Constituição Federal assim como as legislações infraconstitucionais não vedaram ao vice, nas hipóteses de sucessão ou



substituição do titular nos 6 meses anteriores ao pleito, o direito a se candidatar à eleição para um primeiro mandato de prefeito. Obviamente, está aqui se referindo ao segundo mandato do titular, na medida em que a redação menciona expressamente a sucessão e a substituição *no 6 meses anteriores às eleições*.

A vedação para o vice que assumiu no segundo mandato a titularidade do cargo do Poder Executivo nos 6 meses anteriores ao pleito, não está contemplada em nenhum dos dispositivos citados, sobretudo, na Carta Magna de 1988 e, não tem respaldo da jurisprudência nesse sentido.

Não obstante as razões apresentadas pelo impugnante, não se vislumbra a inelegibilidade alegada contra o candidato impugnado, por ter ele, *em tese*, assumido o cargo de prefeito no dia **27/04/2024**, conforme cita ata nº 70.

Ainda que tivesse efetivamente substituído o titular no referido dia (27/04/2024), a legislação em vigor permite, assim como a jurisprudência dominante entende, é juridicamente correto o fato de o *vice* pleitear sua candidatura como titular ao cargo de qualquer dos Poderes Executivos, a menos que seja para uma reeleição.

A propositura da ação fundamentada nessas premissas, parece-me precipitada e temerária, porque, à primeira vista, diverge de todo o ordenamento jurídico vigente e sem nenhum amparo jurisprudencial de sustentação às suas alegações.

Ora, ainda que houvesse dúvida acerca da legalidade em se permitir ao vice o direito em participar do pleito no período vedado que houve a substituição, a conclusão é simples: se o próprio titular do cargo não



necessita deixar a cadeira para concorrer à reeleição, a mesma interpretação deve ser aplicada ao vice. Dessa forma, assiste, ao candidato impugnado, o direito a concorrer às eleições para o cargo de titular ainda que estivesse substituindo prefeito neste período.

De qualquer sorte, ainda que outro fosse o regramento ou entendimento, o impugnante não comprovou qualquer ato de gestão que tenha efetivamente praticado o candidato nas horas que substituiu o titular.

É notório e incontroverso que o candidato impugnado substituiu e se afastou do cargo no mesmo dia da posse. No entanto, não existe nos autos qualquer documento comprobatório de que tenha ele exercido o cargo de prefeito e praticado atos administrativos que pudessem conduzir ao entendimento de eventual desequilíbrio nas eleições e utilização da máquina pública em seu favor ou em benefício de sua campanha eleitoral.

A substituição, segundo impugnante, ocorreu em **25/01/2022** (Ata nº 67), **25/09/2023** (Ata nº 70) e, recentemente, no dia **27/06/2024** (Ata nº 72). Todavia, a substituição questionada é a que se refere ao dia **27/06/2024**.

Analisando os documentos anexados aos autos (mov. 123236545), verifica-se que a ata de transmissão do cargo de prefeito foi lavrada às 09h30min. do dia 27/06/2024 e, no mesmo dia, por força de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado, o titular retornou ao cargo de prefeito, o que tornou sem efeito a designação da substituição do vice-prefeito.



Como já mencionado, o fato de ter ou não caracterizada a efetiva substituição do titular mediante prática de atos de governo, tal fato não impede o candidato impugnado de concorrer ao cargo de prefeito nas eleições deste ano.

Acerca da desincompatibilização e a prática de *atos de governo* ou de *gestão*, destaca-se o voto do Ministro Luiz Fux, no julgado em que se discutia se o *vice-prefeito do Poder Executivo que assumira o cargo titular nos 6 meses anteriores ao pleito, se ele deveria se desincompatibilizar da titularidade da chefia do Poder Executivo, para concorrer a outros cargos, conforme estabelece o art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90. O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que, para configurar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990, é imprescindível que o substituto automático do chefe do Poder Executivo pratique atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular (Informativo 18/2014-TSE):*

O Ministro Luiz Fux, relator, destacou que:

“o (correto) equacionamento de controvérsias envolvendo a desincompatibilização (ou não) de pretensos candidatos não pode ficar adstrito apenas a um exame meramente temporal (i.e., se foi, ou não, atendido o prazo exigido na Constituição ou na legislação infraconstitucional), mas também se o pretenso candidato praticou atos em dissonância com o télos subjacente ao instituto. Recurso Ordinário nº 264-65, Natal/RN, rel. Min. Luiz Fux, em 1º.10.2014.



A impugnação se fundamentou na jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, Recurso Eleitoral nº 37.442, que reconheceu inelegível candidato ao cargo de prefeito à época no Município de Maringá, que teria substituído o titular **nos dois mandatos anteriores às eleições que concorria**. Contudo, o caso chegou ao Tribunal Superior Eleitoral por recurso especial, e, em seguida, por conta do Agravo Regimental foi submetido ao Pleno que, por maioria, desproveu o agravo regimental no recurso especial para deferir o registro de candidatura do recorrente (AgR-REspe nº 374-42.2012.6.16.0066/PR).

A base jurisprudência apresentada pelo autor, apesar de ser contrária aos fundamentos apresentados, ela diverge do seu pedido na medida em que se requer o indeferimento do impugnado por ter ele assumido o cargo titular no 6 meses anteriores ao pleito, como está assim redigido: *“Nesse norte, tem-se que o Sr. PIMENTEL, ao suceder o anterior Edil de Umuarama, na condição de Vice, em período inferior a 6 meses antecedentes ao pleito, tornou-se inelegível para concorrer ao cargo de Prefeito. Diante disso, requer-se que seja indeferido o pedido de registro de candidatura do Sr. HERMES PIMENTEL DA SILVA. (mov. 123236534, pág. 5)*

Também, nesse sentido, embora o pedido não tenha contemplado o fato de o impugnado ter substituído o prefeito no **primeiro mandato** (2016 a 2020), entendo relevante abordar tal questão já que na sua fundamentação se referiu, ainda que indiretamente, ao primeiro e segundo mandato.



Sobre o julgado citado, destaca-se o voto do Ministro Gilmar Mendes proferido no AgR-REspe n° 374-42.2012.6.16.0066/PR, **citada na jurisprudência do impugnante (mov. 123236536, pág. 4):**

“Senhora Presidente, tenho voto escrito e nessa linha estou revisitando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Digo que equivocado o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.** A jurisprudência do Supremo aponta em direção oposta, isto é, no sentido de entender que a substituição do titular em **primeiro mandato não implica vedação à candidatura do vice, uma vez cuidasse de postulação a cargo distinto.** E cito, então, o Recurso Extraordinário n° 318494, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Transcrevo a ementa. / Na mesma linha também o RE n° 366488, da relatori do Ministro Carlos Velloso:

1. - Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

A jurisprudência do TSE também faz a distinção entre os institutos da substituição - em regra, precária - e da sucessão, para acompanhar o entendimento da Suprema



Corte. Confirma-se o trecho da resposta à Consulta n° 689, da relatoria da Ministra Ellen Gracie:

Assim é pacífica, a meu ver, a jurisprudência, pelo menos no sentido de que a substituição no curso de um primeiro mandato havendo vice e sido eleito para um novo termo nessa mesma qualidade não implica impedimento à candidatura para o outro cargo ou de titular. A relação estabelecida pela Constituição para efeito de exame de reelegibilidade dá-se por um lado entre os cargos e por outro entre períodos subsequentes de modo que a substituição do titular pelo vice durante o primeiro mandato desta chapa não implica a titularidade do cargo bastante a ensejar a inviabilidade da candidatura e o vice-prefeito para o cargo de titular após dois mandatos naquela condição.

Acompanho, portanto, o voto do eminente relator, para negar provimento ao agravo.”

Como bem citado no voto é importante destacar que o atual Direito Constitucional Brasileiro, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, contempla a elegibilidade aos cidadãos garantido a todos, desde que observados os requisitos legais, motivo pelo qual só pode ser restringido nas hipóteses previstas na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, e por isso, devem ser interpretadas de forma sistemática com todo o ordenamento jurídico.



No caso em apreço, não existindo óbice legal para o deferimento do registro do candidato, é de se deferir o pedido, e, o faço, por entender inexistente a inelegibilidade alegada pelo impugnante e por reconhecer a ausência de qualquer comprovação de atos de governo praticado pelo impugnado durante as horas que substituiu o titular na cadeira de Prefeito de Umuarama.

No mais, por entender não caracterizada a litigância de má-fé no presente caso, rejeito o pedido formulado pela defesa.

3. Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão de impugnação apresentada pelo Partido Republicano e, por consequência, **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura formulado por **HERMES PIMENTEL DA SILVA**, para o cargo de prefeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MP.

Após o trânsito em julgado, archive-se oportunamente.

Umuarama, na data certificada pelo sistema.

SANDRA LUSTOSA FRANCO
Juíza Eleitoral

